REGULAMENTO (CEE) Nº 657/91 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1991

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 11 a 15 de Março de 1991 para as trocas comerciais com a Espanha no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3690/90 da Comissão (1), que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos trimestralmente certificados MCT;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados apresentados durante o período de 11 a 15 de Março de 1991 revelou que a quantidade máxima aplicável ao primeiro trimestre atingiu o limite definido para as carnes frescas e refrigeradas; que é, por conseguinte, oportuno, suspender, a título provisório, qualquer nova emissão de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas:

1. A emissão dos certificados MCT relativa aos pedidos apresentados durante a semana de 11 a 15 de Março de 1991 é provisoriamente suspensa.

2. Os pedidos de certificados MCT podem ser reintroduzidos a partir de 18 de Março de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 27.